



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 234, DE 2009

(CPI da pedofilia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido o seguinte inciso V:

“Art. 111.
.....

V – nos crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia vêm revelando que a violência sexual contra crianças constitui verdadeira chaga em nossa sociedade.

Com efeito, as denúncias de violência trazidas ao conhecimento da Comissão causam espanto não somente pela quantidade, muito maior do que se poderia imaginar, mas também pela crueldade e frieza com que os agentes executam seus crimes.

Além disso, não raras vezes se tem observado que, por variadas razões (ora por serem os próprios autores, por ignorarem a ocorrência do fato, ou outras), as providências legais não são tomadas pelos responsáveis pelas vítimas, o que permite o livre curso do prazo prescricional.

Em razão da gravidade dos crimes e dos profundos efeitos que causam nas vítimas, melhor seria que tais delitos tivessem recebido, na Constituição da República de 1988, o mesmo tratamento dispensado ao racismo, insuscetível de prescrição. É possível, todavia, no âmbito da lei ordinária, protrair o início da contagem do prazo prescricional, assegurando mais ampla proteção ao bem jurídico tutelado.

Alcançando a maioridade, a vítima assume as condições para agir por conta própria. Propomos, então, que somente a partir desta data comece a correr o prazo prescricional, salvo se já proposta a respectiva ação penal, quando prevalecerão as disposições atualmente vigentes, previstas nos incisos I e II, conforme o caso.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009.

Senador MAGNO MALTA

Senador PHILIPPE PAES

Senador JOSE NEVES

Senador ROQUE TUMA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

(...)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SECRETARIA DE COMISSÕES
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 134/09 – CPI “*Pedofilia*”

Brasília, 27 de maio de 2009.

**A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento n.º 200, de 2008, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado, encaminho a Vossa Excelência, para as providências devidas, **Projeto de Lei** apresentado por esta Comissão na 43ª Reunião realizada hoje.

Atenciosamente,

Senador MAGNO MALTA
Presidente da Comissão

Publicado no **DSF**, de 03/06/2009.